



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.010358/2001-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.813 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DANNY QUÍMICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1993

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO A MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não se conhece o Recurso Voluntário apresentado em relação a matéria não impugnada o Auto de Infração eis que em relação a ela sequer restou inaugurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da preclusão consumativa.

assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

A controvérsia gravita em torno de pedido de restituição de FINSOCIAL, que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de COFINS.

Por bem retratar os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório produzido pela DRJ quando da sua análise do caso, de lavra do Dr. Gilson Rosenburg Filho.

4. Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado a pedidos de compensação (convertidos em declarações de compensação) e declarações de compensação (DCOMP), protocolado em 06/09/2001, no valor de R\$ 74.839,16, que a interessada vem formular por seu representante legal, pleiteando os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 08/89 e 03/92, e a título de COFINS nos períodos de apuração de 04/92 a 12/93.

5. A DERAT indeferiu o pedido de restituição, por meio do despacho decisório de fls. 114/121, alegando que o direito de restituir os recolhimentos a título de FINSOCIAL e da COFINS, efetuados entre 04/09/89 e 07/01/1994, encontrava-se decaído por decurso de prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999. Argumenta, ainda, que a COFINS do período pleiteado fora recolhido dentro das determinações legais, não restando saldo a ser restituído.

6. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 123/126) na qual argumenta, em síntese:

6.1. Que a declaração de compensação de fl. 02 foi protocolada em 06/09/2001 e o indeferimento do processo se operou em 20/10/2006. Portanto, entre a data de protocolo das declarações de compensação e a ciência do despacho decisório que não homologou tais compensações, transcorreram mais de cinco anos, restando-as tacitamente homologadas, de acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

6.2. Que o prazo para um eventual pedido de recuperação de todo e qualquer tributo sujeito ao lançamento por homologação tem como termo inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, é considerada ocorrida após cinco anos do fato gerador.

7. Importante ressaltar que o contribuinte se insurgiu apenas contra os motivos que levaram ao indeferimento do pedido referente ao FINSOCIAL. Absteve-se de reclamar acerca do indeferimento referente a COFINS. Assim, a matéria não impugnada pelo contribuinte resta definitivamente resolvida, por força do fenômeno da preclusão.

8. Menciona em sua petição jurisprudência sobre o assunto, buscando sustentar sua tese e pleiteia que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal — SP.

9. É o relatório.

Este foi resultado da análise da demanda por parte da DRJ:

49. Pelo exposto, VOTO no sentido de atender em parte à manifestação de inconformidade apresentada no seguinte sentido:

Declarar tacitamente homologadas as compensações originariamente pleiteadas através dos documentos de fls. 02 (protocolado em 06/09/2001) e 39 (protocolado em 29/10/2001)

Mantendo a decisão da Autoridade *a quo*, (fls. 114/121), quanto ao indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das demais declarações de compensação.

Resumidamente, a DRJ indeferiu o pleito no que diz respeito aos pedidos de restituição que não sejam os de fls. 02 (protocolado em 06/09/2001) e 39 (protocolado em 29/10/2001).

Foi interposto Recurso Voluntário às e-fls. 184 e seguintes, onde há apenas uma matéria intitulada “preliminar” que diz respeito à decadência, na qual a Recorrente invoca princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Verdade Real e Interesse Público, ao final requerendo a manutenção das compensações protocolizadas em 06.09.2001 e 29.10.2001.

Ante o exposto, a entidade Recorrente, requer o provimento da presente impugnação para o fim de reformar a decisão DRJ/CTA/ N.º 4/07 de 02/07/2007, julgando-se procedente a manutenção das compensações protocoladas em 06/09/2001 e 29/10/2001, a homologação dos débitos compensados vencidos a emissão de CND quando necessário, ratificando todo seu arrazoado constante dos autos, tanto em petição, quanto em recurso. (e-fls. 190)

O Recurso Voluntário foi apreciado pela Terceira Sessão de Julgamento em 22 de maio de 2009, antes da reforma promovida pela Lei 11.941, publicada cinco dias depois, em 27 de maio de 2009.

Como resultado deste julgamento foi apreciada apenas a questão atinente ao FINSOCIAL, eis que a matéria de COFINS era de competência da Segunda Sessão, razão pela qual foi declinada parte da competência, conforme Acórdão:

COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO –

Compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (anteriormente denominado Segundo Conselho de Contribuintes) julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que verse sobre a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Declina-se da competência de julgamento.

Passados dez anos, a competência para apreciar a matéria da COFINS foi deslocada para esta Terceira Sessão e o processo foi distribuído a este Colegiado para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria relativa à COFINS, cuja competência foi originalmente declinada quando do julgamento em 22 de maio de 2009 é de competência desta Turma.

Assim, atualmente existe competência material deste Colegiado para apreciar a matéria.

Todavia, analisando a Impugnação apresentada pela Recorrente é possível constatar que muito embora o Despacho Decisório de e-fls. 126 haver indeferido o pedido de restituição relativo ao FINSOCIAL e à COFINS (e-fls. 132), a Recorrente somente impugnou a matéria relativa ao FINSOCIAL (e-fls. 136), fato este apontado pelo Relator do processo na DRJ, Gilson Macedo Rosemburg Filho:

7. Importante ressaltar que o contribuinte se insurgiu apenas contra os motivos que levaram ao indeferimento do pedido referente ao FINSOCIAL. Absteve-se de reclamar acerca do indeferimento referente a COFINS. Assim, a matéria não impugnada pelo contribuinte resta definitivamente resolvida, por força do fenômeno da preclusão.

Assim, em razão de não haver sido inaugurado o contencioso administrativo em relação à matéria COFINS, que por este motivo não foi analisada pela DRJ, este Colegiado não pode acerca dela manifestar-se, reconhecendo a preclusão consumativa da matéria.

Desta maneira, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad